



PROCESSO : 12.746-9/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL : ADRIANA CRISTINA VENTUROSO ALEIXO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.507/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA. PONTO DE CONTROLE. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Ouvidoria Geral do Município de Cuiabá**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade da gestora, **Sra. Adriana Cristina Venturoso Aleixo**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Gestora:

ADRIANA CRISTINA VENTUROSOS ALEIXO

Contador:

LEONI PEIXOTO BARRETO

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

LUIZ MÁRIO DE BARROS

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 92/105-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, apontando o total de 04 (quatro) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa em relação ao relatório supracitado, a qual foi juntada às fls. 123/264-TCE.

Após, a SECEX emitiu o relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que a Equipe Técnica manteve as **04 (quatro) irregularidades** consignadas inicialmente:

1. JB 01. Despesas_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) – item 3.2.

1.1. Empenho nº 18/2012 de 25/05/12 – Credor: Capriata de Souza Lima & Souza Ltda – ME, no valor de R\$ 1.500,00.



2. HB 03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 – item 3.4 (DESCONSIDERADA PELO MPC)

2.1. Empresa: Agência de Viagens Universal Ltda: Aditivo ao contrato nº 029/2010 (Pregão Presencial nº 017/2010).

3. MB 03 Prestação de Contas Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal) - Item 3.6.

3.1. Divergência de R\$ 14.522,24 ente os saldos de restos a pagar informados no sistema Aplic (R\$ 14.522,24) e o informado pela Administração (R\$ 0,00).

3.2. Encaminhar ao Tribunal os demonstrativos e relatórios que comprovem a solicitação de regularização dos saldos de restos a pagar junto a Secretaria de Planejamento e Finanças.

4. JB 12 Despesa Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) - Item 3.6.

4.1. Pagamento dos restos a pagar inscritos em 2011 em preterição daqueles inscritos em 2008, em 2009 e 2010.

Em cumprimento ao que preceitua a nova redação do artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, a gestora foi notificada para apresentar suas alegações finais, no prazo regimental, tendo esta sido juntada às fls. 283/343-TCE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Ouvidoria Geral do Município de Cuiabá, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **04 (quatro) irregularidades** mantidas:

1. JB 01. Despesas_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) – item 3.2.

1.1. Empenho nº 18/2012 de 25/05/12 – Credor: Capriata de Souza Lima & Souza Ltda – ME, no valor de R\$ 1.500,00.

Em sua defesa, a gestora afirmou que realizou o empenho nº 18/2012, em favor da empresa Capriata de Souza Lima & Souza Ltda-ME, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para realizar um *coffee break*, com o objetivo de receber o padre e os festeiros da igreja São Benedito, que realizariam uma peregrinação no prédio onde a sede da entidade em comento estava localizada, para abençoar o ambiente.

Após a análise da justificativa apresentada pela responsável, a equipe técnica optou por manter a irregularidade, argumentando que a despesa em questão fere o interesse público, bem como importa em desvio de finalidade dos objetivos da Ouvidoria Geral do Município de Cuiabá.



Sobre o tema, inicialmente, insta consignar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se manifestou através da Resolução de Consulta n° 36/2011, que dispõe claramente em sua ementa:

1) É possível o incentivo do poder público para realização de eventos relacionados à manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente;

(...)

*4) Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve a administração comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a **finalidade, os objetivos a serem alcançados**, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda a execução da despesa, além do disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade. (grifo nosso)*

Desta forma, fora a comprovação do interesse público envolvido no gasto, a finalidade e os objetivos a serem alcançados não guardam correlação com as finalidades e objetivos da Ouvidoria Geral.

Insta salientar que a finalidade da Ouvidoria Geral é a apuração das reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, ou seja, não possui qualquer relação com a despesa empenhada pela gestora, qual seja, apoio a celebração religiosa.

Sendo assim, é notório que houve a utilização de dinheiro público para finalidade diversa daquela para qual foi instituída a Ouvidoria Geral, caracterizando ofensa aos princípios da economicidade e da razoabilidade.



Diante do exposto, é cabível a condenação da gestora ao **ressarcimento dos cofres públicos no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, a ser realizado com recursos próprios, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa de 10% do dano** causado, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

2. HB 03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 – item 3.4

2.1. Empresa: Agência de Viagens Universal Ltda: Aditivo ao contrato nº 029/2010 (Pregão Presencial nº 017/2010).

Quanto a este achado, a gestora alegou que quem realiza a contratação de serviços de uso comum a todas as secretarias e órgãos municipais é a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo, apenas efetuado a adesão para usufruir do serviço contratado.

Por outro lado, a equipe técnica discordou do argumento da responsável, informando que cabe ao órgão proceder a execução dos contratos, conforme disciplina o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Em que pese a conclusão da SECEX, o Ministério Público de Contas entende que a presente **irregularidade deve ser afastada**, vez que a gestora não ordenou o contrato com a empresa Agência de Viagens Universal LTDA, não podendo, portanto, ser responsabilizado pela prorrogação indevida deste.

Contudo, deve haver a inclusão do Aditivo nº 029/2010 (Pregão Presencial nº 017/2010) como **ponto de controle** quando da análise das contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, para que se possa averiguar a impropriedade apontada nos contratos de prestação de serviços de natureza não continuada.



3. MB 03 Prestação de Contas Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal) - Item 3.6.

3.1. Divergência de R\$ 14.522,24 ente os saldos de restos a pagar informados no sistema Aplic (R\$ 14.522,24) e o informado pela Administração (R\$ 0,00).

3.2. Encaminhar ao Tribunal os demonstrativos e relatórios que comprovem a solicitação de regularização dos saldos de restos a pagar junto a Secretaria de Planejamento e Finanças.

Em sua defesa, a gestora não apresentou qualquer justificativa plausível capaz de afastar os achados, razão pela qual estes foram mantidos pela SECEX, que ainda evocou o artigo 5º, da Lei nº 8666/93, para demonstrar que cabia à responsável regularizar a situação dos restos a pagar, bem como controlar e acompanhar o pagamento das despesas contraídas, e conseqüentemente, as informações inseridas no sistema SIPLAC.

No caso em tela, como bem relatado pela equipe técnica, foram constatadas divergências entre as informações enviadas por meio eletrônico e por meio físico, o que ocasiona uma série de transtornos no controle externo exercido por este Tribunal.

Considerando que o Sistema APLIC, assim como todas as outras informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a materialização da transparência na Administração Pública, necessário se faz a aplicação de penalidade ao gestor, tudo como forma pedagógica punitiva de se evitar a repetição de tal irregularidade.

Dessa forma, cabível a aplicação de **multa** à gestora, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 e pela **recomendação** a esta que envie corretamente as informações a que está obrigada, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT.



4. JB 12 Despesa Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) - Item 3.6.

4.1. Pagamento dos restos a pagar inscritos em 2011 em preterição daqueles inscritos em 2008, em 2009 e 2010.

No que tange à presente irregularidade, a gestora se eximiu da responsabilidade, afirmando que esta pertence à Secretaria Municipal de Finanças, pois a Ouvidoria Geral do Município de Cuiabá não realiza o pagamento das despesas empenhadas e liquidadas, em virtude de não possuir conta bancária, sendo a competência atribuída à mencionada secretaria

A equipe técnica manteve a irregularidade, por esta ser contrária ao disposto no artigo 5º, da Lei das Licitações.

Realmente, verifica-se que o citado artigo exige que a Administração obedeça, "*para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada*". Ou seja: em cada uma das quatro categorias de contratos referidas no dispositivo (fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços), haverá uma *ordem de exigibilidades* dos créditos em face da Administração.

Na ausência de tais relevantes razões, expostas e publicadas previamente à inversão de ordem, a observância da ordem cronológica é um dever insuprimível.

Frise-se que o momento da fixação da exigibilidade variará segundo a natureza do contrato, mas jamais ficará sob o controle da Administração – que não poderá, assim, manipulando o conceito de exigibilidade, modificar a ordem legal das exigibilidades.



Por isso, entende-se cabível a aplicação de **multa** à gestora, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido consideradas mantidas 04 (duas) irregularidades de natureza grave, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em significativo dano ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos de significativo dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Ouvidoria Geral do Município de Cuiabá, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Adriana Cristina Venturoso Aleixo, com fundamento no artigo 21, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela condenação da Sra. Adriana Cristina Venturoso Aleixo à restituição ao erário (JB 01), no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com recursos próprios, conforme dispõe o art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa de 10% do dano causado, com fundamento no art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela aplicação de multa à gestora, Sra. Adriana Cristina Venturoso Aleixo, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, itens nº 3 (MB 03) e 4 (JB 12), com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela inclusão do Aditivo nº 029/2010 (Pregão Presencial nº 017/2010) como ponto de controle quando da análise das contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, para que se possa averiguar a impropriedade apontada nos contratos de prestação de serviços de natureza não continuada;

e) pela recomendação ao atual gestor que envie corretamente as informações a que está obrigada, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT;

f) pelo alerta ao responsável da Unidade que se atente aos ditames da Lei n.º 8.666/1993, especialmente quando da realização dos procedimentos licitatórios;



g) pela advertência à gestora que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 09 de julho de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas